



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346067-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRIHOLDING S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, é embargado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.145

Embargos de Declaração nº 2346067-76.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agriholding S.A., Jotapar Participações Ltda., e José Pessoa de Queiroz Bisneto

Embargado: Banco BTG Pactual S.A.

Interessados: Canabrava Bioenergia Participação S.A., Paula Meirelles Sousa Pinto Trabulsi, Champs Elysées Participações S.A., Miranda Trabulsi Pessoa de Queiroz, Luiz Henrique do Nascimento e Condomínio Edifício Campos Elyseos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e obscuridade – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRIHOLDING S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, contra v. acórdão de fls. 279 a 285, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes que há omissão e obscuridade no v. acórdão, tendo em vista que há parcial trânsito em julgado da ação de conhecimento. Nessa toada, é possível analisar os cálculos apresentados por eles. Pugnam pelo prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: Art. 9º, 10, 921, inciso I e art. 313, V, “a”, 783, 786 e 803 do CPC todos do CPC e Art. 5º, LV e LIV da CF.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem as embargantes **REDISCUTIR o mérito da**

decisão embargada e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Muito embora nos Embargos de Declaração opostos pela agravante na ação de conhecimento não cuide da CDI-CETIP, NÃO há trânsito em julgado da ação.

Além disso, as embargantes NÃO têm interesse recursal no pedido de análise dos cálculos apresentados, tendo em vista que NÃO há recusa pelo Magistrado da origem, pelo contrário (fls. 11.154):

Vistos,

Fls. 11100/11101: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornem conclusos para apreciação também da impugnação e cálculos apresentados às fls. 11092/11093 e 11013/11039.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2024.

Além de não haver prejuízo pela falta de indeferimento da análise dos cálculos apresentados – que foi concedido para momento oportuno – o v. acórdão foi EXPRESSO ao mencionar que NÃO HÁ PREJUÍZO COM A SIMPLES CONSTRIÇÃO. Confira-se às fls. 283:

Destaca-se que a penhora dos créditos provenientes da ação n. 0001936-90.2023.8.26.0281 não prejudica os agravantes, tendo em vista que a constrição visa apenas a garantia da execução, mas não necessariamente transferência ou levantamento dos valores pelo exequente.

Nessa toada, não há omissão tampouco obscuridade no v. acórdão. A insurgência das embargantes é meramente protelatória.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que as embargantes, pretextando omissão e obscuridade pretendem reverter parte de decisão que não foi favorável a elas. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em **litigância de má-fé** aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA